



**REGULAMENTO  
DO  
CEMITÉRIO  
DA  
FREGUESIA DE  
ESPIRITO SANTO**

## REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADAVERES OU OSSADAS

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_ Tel. N.º \_\_\_\_\_

Documento de Identificação (1) \_\_\_\_\_

Contribuinte Fiscal N.º \_\_\_\_\_, vem, na qualidade de (2) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e nos termos do artigo 6.º do Regulamento do  
Cemitério da Freguesia de Espírito Santo, aprovado pela Junta de Freguesia em \_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 2006, pela Assembleia de Freguesia em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ requer á (3) \_\_\_\_\_

A transladação de \* cadáver inumado em jazigo

\* em ossada

De:

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil á data da morte \_\_\_\_\_

Residência á data da morte \_\_\_\_\_

Que se encontra no Cemitério de \_\_\_\_\_

E se destina ao Cemitério de \_\_\_\_\_

A fim de ser:

\* Inumação em jazigo

\* colocado em ossário

\* cremado

Espírito Santo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

---

Despacho:

Inumação efectuada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cremação efectuada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

1) Bilhete de Identidade ou passaporte

2) Qualquer das situações previstas no artigo 6.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoas que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

3) Junta de Freguesia, sob cuja administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas

No uso da competência prevista na alínea j) do n.º2 do artigo 17.º da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto-Lei n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho, a **Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia** (alínea c) do n.º4 e alínea b) do n.º5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro), **aprova o seguinte regulamento.**

## CAPÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

- 1- O cemitério da Freguesia de Espírito Santo destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia, naturais e residentes.
- 2- Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia de Espírito Santo, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas anteriormente adquiridas;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, mas que tenham familiares nesta área;
  - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute poderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou membro do pelouro.

## **SECÇÃO II**

### **Dos Serviços**

#### **Artigo 2.º**

##### **Serviço de recepção e inumação de cadáveres**

1 - Os serviços de recepção e inumação de cadáveres estão a cargo do coveiro, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

2- Os serviços não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou desvio de valores que acompanhem os restos mortais.

#### **Artigo 3.º**

##### **Serviços de registo e expediente geral**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

## **SECÇÃO III**

### **Do Funcionamento**

#### **Artigo 4.º**

##### **Horário de funcionamento**

1- O referido cemitério encontra-se aberto para visita, diariamente, dentro dos horários estabelecidos por Edital da Junta de Freguesia, afixados nos lugares públicos do costume.

2- Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do fim do horário de funcionamento.

3- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos

especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou do membro do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

## **CAPÍTULO II**

### **DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

#### **Artigo 5.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de polícia:** a Guarda Nacional Republicana e a Policia de Segurança Pública;
- b) **Autoridade de saúde:** o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade judiciária:** o juiz de instrução e o ministério público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, afim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local consumpção aeróbia;
- f) **Exumação:** a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) **Cremação:** a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

## Artigo 6.º

### Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REMOÇÃO**

##### **Artigo 7.º**

##### **Remoção**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRANSPORTE**

##### **Artigo 8.º**

##### **Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS INUMAÇÕES**

##### **SECÇÃO I**

##### **Disposições comuns**

##### **Artigo 9.º**

##### **Locais de inumação**

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, em ossários e jazigos particulares.

##### **Artigo 10.º**

##### **Modo de inumação**

1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3- Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia, no local donde partirá o féretro.

4 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão de gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

## Artigo 12.º

### **Prazos de inumação**

1- Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 6.º do presente Regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho;



e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 6.º deste Regulamento.

### Artigo 13.º

#### **Condições para a inumação**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### Artigo 14.º

#### **Autorização de inumação**

1- A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou de membro do pelouro, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 6.º.

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 32.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3 - Em jazigos particulares ou sepultura perpétua são ainda aplicáveis as seguintes alíneas:

- a) A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só poderá realizar-se mediante a apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais; na impossibilidade deste reconhecimento, será verificada a autenticidade da

assinatura em presença do respectivo bilhete de identidade, cujo número bem como o nome de quem o apresentou, ficarão anotados no documento de autorização;

b) Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário;

c) Na falta do título ou alvará, poderá a qualidade de concessionário ser verificada nos registos do cemitério.

### **Artigo 15.º**

#### **Tramitação**

1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na secretaria da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

### **Artigo 16.º**

#### **Insuficiência da documentação**

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão

imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

## SECÇÃO II

### Das inumações em sepulturas

#### Artigo 17.º

#### Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### Artigo 18.º

#### Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação pelo período mínimo de três anos, findos os quais poderá proceder-se á exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja a utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

#### Artigo 19.º

#### Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

##### Para adultos:

Comprimento .....2 m  
Largura .....0,70 m  
Profundidade.....1,15 m

##### Para crianças:

Comprimento .....1 m

Largura .....0,65 m

Profundidade.....1, m

## Artigo 20.º

### **Organização do espaço**

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.

2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

## Artigo 21.º

### **Enterramento de crianças**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

## Artigo 22.º

### **Sepulturas temporárias**

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicáveis tintas ou vernizes, que demorem as sua destruição.

## Artigo 23.º

### **Sepulturas perpétuas**

1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que cumpridos os requisitos do n.º3 do para a inumação temporária.

### **SECÇÃO III**

#### **Das inumações em jazigos**

##### **Artigo 24.º**

##### **Espécies de jazigos**

1- Os jazigos podem ser das seguintes espécies:

- a) Aeróbia - módulos por nicho acima do solo;
- b) Capela - constituída somente por edificações acima do solo;
- c) Ossário - aeróbia - módulos por nicho acima do solo.

2- Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

##### **Artigo 25.º**

##### **Inumação em jazigo**

A inumação em jazigo obedece as seguintes regras:

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão e dos gases no seu interior;
- c) As ossadas a depositar em jazigos ossários serão encerrados em urnas de madeira adequado, podendo uma mesma conter mais de uma ossada, desde que fiquem separados por divisórias interiores e devidamente identificados.

##### **Artigo 26.º**

##### **Deteriorações**

1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2- Em caso, de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número, a Junta de Freguesia, efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3- Quando não possa reparar-se, convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## SECÇÃO IV

### **Das inumações em local de consumpção aeróbia**

#### Artigo 27.º

#### **Consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## CAPÍTULO VI

### **DA CREMAÇÃO**

#### Artigo 28.º

#### **Prazos**

1- Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3- Um cadáver deve de ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 6.º do presente Regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

## **Artigo 29.º**

### **Locais de cremação**

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## **Artigo 30.º**

### **Âmbito**

- 1- Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2- A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:
  - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
  - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
  - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
  - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

## **Artigo 31.º**

### **Condições para a cremação**

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos previstos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

## **Artigo 32.º**

### **Autorização de cremação**

1- A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 6.º.

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

## **Artigo 33.º**

### **Tramitação**

1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na secretaria da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo o original entrega ao encarregado do funeral.

3- O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

## **Artigo 34.º**

### **Insuficiência da documentação**

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.



2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

### **Artigo 35.º**

#### **Comunicação da cremação**

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código de Registo Civil.

### **Artigo 36.º**

#### **Destino das cinzas**

1- As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo e ossário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2- Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3- As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º2 do artigo 30.º deste regulamento, são colocadas em jazigo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS EXUMAÇÕES**

#### **Artigo 37.º**

##### **Prazos**

1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

## **Artigo 38.º**

### **Aviso aos interessados**

1- Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

2- Assim, que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, e afixará editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou a conservação das ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4- Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

## **Artigo 39.º**

### **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2- A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo coveiro.

3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS TRASLADAÇÕES**

#### **Artigo 40.º**

##### **Competência**

1- A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 6.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4- Para o cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

#### **Artigo 41.º**

##### **Condições de trasladação**

1- A trasladação do cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2- A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3- Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

#### **Artigo 42.º**

##### **Registos e Comunicações**

1- Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes

às trasladações efectuadas.

2- A Junta de Freguesia deve igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

#### **Artigo 43.º**

##### **Autorizações**

1- As inumações, exumações e trasladação a efectuar jazigos em ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.

#### **Artigo 44.º**

##### **Trasladação de restos mortais**

1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2- A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 45.º**

##### **Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

1- O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste

último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

2- Aos concessionários cumpre promover a manutenção das construções funerárias nos termos do artigo 51.º, podendo no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgue necessário.

3- As construções funerárias deverão ser limpas pelo menos de cinco em cinco anos.

4- A obrigação do número anterior considerar-se-á extensiva a cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

## **CAPÍTULO X**

### **TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

#### **Artigo 46.º**

##### **Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

#### **Artigo 47.º**

##### **Transmissão por morte**

1- As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento

## **Artigo 48.º**

### **Transmissão por acto entre vivos**

1- As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2- Verificado o condicionalismo estabelecido no número anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO XI**

### **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

## **Artigo 49.º**

### **Conceito**

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos os concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos da região e afixados nos lugares de estilo.

2- O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

## **Artigo 50.º**

### **Declaração de prescrição**

1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 49º, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição da sepultura ou jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia da sepultura ou jazigo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

#### **SECÇÃO I**

#### **Das obras**

#### **Artigo 51.º**

##### **Licenciamento**

1- O pedido de licença para a reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado.

2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3- Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

#### **Artigo 52.º**

##### **Projecto**

1- Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

### Artigo 53.º

#### Requisitos dos jazigos

1- Os jazigos, da Junta de Freguesia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento .....2,00 m

Largura..... 0,75 m

Altura..... 0,55 m

2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. (ver dos jazigos subterrâneos)

### Artigo 54.º

#### Ossários

1- Os ossários da Junta de Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento .....0,80 m

Largura..... 0,50 m

Altura..... 0,40 m

2- Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

### Artigo 55.º

#### Requisitos das sepulturas

1- As sepulturas perpétuas deverão revestir em cantaria de cor sóbria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2- Para a simples colocação, sobre as sepulturas de cantaria dispensa-se a apresentação de projecto.



## **Artigo 56.º**

### **Obras de conservação**

1- Nos jazigos particulares e sepulturas perpétuas devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 10 em 10 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2- Quando um jazigo se encontrar em ruínas, os concessionários serão avisados das necessidades das obras, marcando-se-lhe prazo para a execução destas.

3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras as expensas dos interessados.

## **SECÇÃO II**

### **Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

## **Artigo 57.º**

### **Sinais funerários**

1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados

2- Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

## **Artigo 58.º**

### **Embelezamento**

1- É permitido embelezar as construções funerárias com revestimento adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2- Será por conta do interessado a remoção de todos os elementos decorativos.

3- A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos ou sinais de embelezamento colocados em qualquer local do cemitério.

### **Artigo 59.º**

#### **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 60.º**

#### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar plantas fora de vasos de embelezamento;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas.

## **Artigo 61.º**

### **Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização do funcionário adstrito ao cemitério.

## **Artigo 62.º**

### **Realização de cerimónias**

1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos poderosos.

## **Artigo 63.º**

### **Incineração de objectos**

Serão queimados ou desinfectados quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos corpos ou ossadas.

## **Artigo 64.º**

### **Abertura de caixão de metal**

1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial, para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

2- A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida,

salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

## **CAPÍTULO XIV**

### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

#### **Artigo 65.º**

##### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Freguesia de Espírito Santo, através dos seus órgãos, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

#### **Artigo 66.º**

##### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 67.º**

##### **Contra-ordenação e coimas**

1- Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 249,40 e máxima de 3.740,98, a violação prevista pelo artigo 25.º do Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2002, de 13 de Julho:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;

b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no n.º1 e 3 do artigo 6.º;

c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no n.º1 e 3 do artigo 6.º;

d) O transporte de cadáver ou ossada, fora de cemitério, por estrada ou via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;

e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º2 do artigo 8.º;

g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º2 do artigo 9.º;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º1 do artigo 10.º;

i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;

j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º2 do artigo 11.º;

k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;

m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;

n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;

o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

p) A infracção ao disposto no n.º2 do artigo 21.º;

q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2- Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 99,76 e máxima de 1.246,99€:

a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;

b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;

c) A infracção ao disposto no n.º3 do artigo 8.º;

d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3- A negligência e a tentativa são puníveis.

## Artigo 68.º

### Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título publico ou de autorização ou homologação de autoridade publica;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

DELIBERAÇÃO DA JUNTA DE FREGUESIA

O presente regulamento, foi aprovado por unanimidade pela Junta de Freguesia em reunião ordinária realizada em 27 / 09 / 2006

O Presidente da Junta de Freguesia

[Assinatura]

A Secretária da Junta de Freguesia

[Assinatura]

O Tesoureiro da Junta de Freguesia

[Assinatura]

DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

O presente regulamento, foi presente á sessão ordinária da Assembleia de Freguesia, realizada em 28 / 09 / 2006 tendo sido aprovado por unanimidade

A MESA DA ASSEMBLEIA

Beliceira eacederal Silva

Arabela R. Falcão Santos

Francisco José

# REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_ Tel. Nº \_\_\_\_\_

Documento de Identificação (1) \_\_\_\_\_

Contribuinte Fiscal Nº \_\_\_\_\_, vem, na qualidade de (2) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e nos termos do artigo 6º do Regulamento do

Cemitério da Freguesia de Espírito Santo, aprovado pela Junta de Freguesia em \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_ de 2006, pela Assembleia de Freguesia em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

\_\_\_\_\_ requer á (3) \_\_\_\_\_

A inumação de Cadáver \* em sepultura

\* em jazigo

\* local de consumpção aeróbia

A cremação

\* de cadáver

\* de ossada

No Cemitério \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil á data da morte \_\_\_\_\_, Residência á data da morte \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_

Espírito Santo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Despacho:

\_\_\_\_\_  
Inumação efectuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cremação efectuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

1) Bilhete de Identidade ou passaporte

2) Qualquer das situações previstas no artigo 6º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoas que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

3) Junta de Freguesia, sob cuja administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas





## REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_ Tel. Nº \_\_\_\_\_

Documento de Identificação (1) \_\_\_\_\_

Contribuinte Fiscal Nº \_\_\_\_\_, vem, na qualidade de (2) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e nos termos do artigo 6 ° do Regulamento do

Cemitério da Freguesia de Espirito Santo, aprovado pela Junta de Freguesia em \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_ de 2006, pela Assembleia de Freguesia em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

\_\_\_\_\_ requer á (3) \_\_\_\_\_

A inumação de Cadáver \* em sepultura

\* em jazigo

\* local de consumpção aeróbia

A cremação

\* de cadáver

\* de ossada

No Cemitério \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil á data da morte \_\_\_\_\_, Residência á data da morte \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_

Espirito Santo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Despacho:

\_\_\_\_\_  
Inumação efectuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cremação efectuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

1) Bilhete de Identidade ou passaporte

2) Qualquer das situações previstas no artigo 6 ° (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoas que residia com o falecido em condições análogas ás dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

3) Junta de Freguesia, sob cuja administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas



## REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_ Tel. Nº \_\_\_\_\_

Documento de Identificação (1) \_\_\_\_\_

Contribuinte Fiscal Nº \_\_\_\_\_, vem, na qualidade de (2) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e nos termos do artigo 6º do Regulamento do

Cemitério da Freguesia de Espírito Santo, aprovado pela Junta de Freguesia em \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_ de 2006, pela Assembleia de Freguesia em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

\_\_\_\_\_ requer á (3) \_\_\_\_\_

A inumação de Cadáver \* em sepultura

\* em jazigo

\* local de consumpção aeróbia

A cremação

\* de cadáver

\* de ossada

No Cemitério \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil á data da morte \_\_\_\_\_, Residência á data da morte \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_

Espírito Santo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Despacho:

\_\_\_\_\_

Inumação efectuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cremação efectuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

- 1) Bilhete de Identidade ou passaporte
- 2) Qualquer das situações previstas no artigo 6º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoas que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)
- 3) Junta de Freguesia, sob cuja administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas